DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6935/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7365/2014
PROTOCOLO	: 1492801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 12/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Em exame a formalização e execução do *Contrato nº 12/14* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e *Hugo Souza de Medeiros Júnior*, no valor de R$ 45.849,00 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 2/2014* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 7369/14, conforme se extrai do Acórdão 1421/2018.

Após autuação da documentação os autos seguiram regular tramitação, sendo que o núcleo técnico intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 117) e em resposta vieram os ofícios acossados à f. 121.

Em reanálise, a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato, e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução, contrariando normativa interna, conforme se extrai da ANA 6838/16 de f. 131.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, propugnando pe-

la aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 9323/2019.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 45.849, 00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (03/02/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 12/14*, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e Hugo Souza de Medeiros Junior, visando à aquisição de gêneros alimentícios.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 02/14* – foi julgado regular através do Acórdão 1421/18, em sede do TC 7369/14.

No que tange à formalização do *Contrato nº 12/14* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 13.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 12/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 45.849,00**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 42.370,80**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 42.370,80**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 42.370,80**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições legais, exceto pela remessa intempestiva apontada na análise de f. 131.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 120,

inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 12/14*, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e *Hugo Souza de Medeiros Junior*, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, CPF/MF nº 103.969.001-78 em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB